



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16^a REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
0016211-71.2025.5.16.0000
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
: SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DO MARANHAO - STTREMA E OUTROS (1)

hrf

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve cumulado com Dissídio Coletivo de Natureza Econômica com pedido de tutela cautelar cumulada com antecipação de tutela em caráter antecedente interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO** e do **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO LUÍS (SET)**.

Aduz o suscitante que nos autos dos processos 0016194-5.2025.5.16.0000 e nº 0016199-57.2025.16.5.0000, onde foi deferida tutela de urgência fixando o percentual de 80% (oitenta por cento) para funcionamento da frota durante o movimento paredista, na data de 14/02/2025, foi efetivada audiência de conciliação, em que MPT sugeriu o reajuste de 7% (sete por cento) linear nos salários e tíquete-alimentação, o que não foi acatado pelo Sindicato dos Trabalhadores e pelo SET.

Destaca que o impasse continua, sem perspectiva de solução, haja vista que as partes estão intransigentes quanto à negociação das cláusulas econômicas, e nenhuma delas ajuizou o dissídio coletivo, gerando incertezas, em espécie à população usuário do transporte público.

Afirma que é certo que o não atendimento do percentual de 80% já fixado em pela Justiça do Trabalho poderá prejudicar “a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” conforme determina o art. 11 da Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve), de sorte que se faz necessária a intervenção do Ministério Público do Trabalho em defesa dos interesses da sociedade (art. 8º, Lei nº 7.783/89).

Requer, assim, para compatibilizar o exercício do direito de greve com o exercício do direito de ir e vir da população, a título de tutela cautelar antecedente, para evitar decisões conflitantes, que sejam ratificadas as decisões liminares proferidas nas ações nº 0016194-35.2025.5.16.0000 e nº 0016199-57.2025.16.5.0000 (docs. nº 14 e 15) no sentido de:

1) Determinar ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO - STTREMA, que no caso de realização de greve no dia 14/02/2025, assegure a manutenção de 80% (oitenta por cento) da frota operante;

2) Determinar que o Sindicato requerido se abstenha de praticar as medidas de protesto alternativo, tais como:

2.1) não coaja ou impeça os trabalhadores que não queiram aderir ao movimento de trabalhar;

2.2) não pratique ato de vandalismo, como destruição de bens públicos ou particulares, caso em que fica autoridade policial autorizada a intervir para assegurar a incolumidade física das pessoas e a integridade dos bens públicos ou particulares, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal que puder advir do ato;

2.3) não promova reuniões ou passeatas nas vias públicas de acesso preferencial de modo a impedir a circulação de pessoas e de qualquer tipo de veículos automotores;

2.4) não bloqueie as entradas/garagens das empresas prestadoras de serviço de transporte público municipal;

2.5) não pratique qualquer tipo de greve, tal como "greve branca", "operação tartaruga", "greve de zelo", "greve de ocupação", "greve ativa", "greve intermitente", "greve seletiva" ou qualquer outra que venha a prejudicar a prestação do serviço público;

3) Determinar, no caso de descumprimento de determinação liminar, aplicação da multa pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de paralisação.

A título de **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, embasado no art. 8º da Lei nº 7.783/89, que seja confirmada a tutela antecipada antecedente e decidido o conflito coletivo, apreciando-se os itens da pauta relativos às cláusulas econômicas postas em questão e que não foram objeto de acordo entre as partes, de modo que a Justiça do Trabalho determine o reajuste linear

de 7% (sete por cento) a incidir nos salários e no auxílio alimentação (ticket), ou fixe por arbitramento, o percentual de reajuste salarial (a ser aplicado sobre os salários e auxílio-alimentação), resolvendo o reajuste das cláusulas econômicas em discussão, e mantendo as demais cláusulas da Convenção Coletiva 2024 (doc. nº 03).

Em audiência de conciliação ocorrida em 19/02/2025, foi realizado acordo parcial, que concedeu reajuste de 7% sobre o salário e 10% sobre o tíquete alimentação para os trabalhadores dos transportes semiurbanos. Na ocasião, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO comprometeu-se ao encerramento imediato da greve no transporte coletivo semiurbano, com a retomada regular desse sistema de transporte a partir de 19/02/2025.

Por tal motivo, o MPT aditou a inicial, para manter a equivalência, e postulou que a Justiça do Trabalho determine o reajuste de 7% (sete por cento) a incidir nos salários e 10% no auxílio alimentação (ticket) para os trabalhadores do sistema de transporte urbano.

Eis o relatório.

DECIDO

Com efeito, os pedidos de tutela de urgência, ora requeridos, pautados no artigo 300 e seguintes do novo CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, será deferida, liminarmente ou após justificação prévia, quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Cumpre destacar, que a CF/88 priorizou a solução dos conflitos trabalhistas por meio de negociação coletiva, reconhecendo o papel das convenções e acordos coletivos como legítimos instrumentos de pacificação social (art. 7º, XXVI). Ao revés, limita o ajuizamento do dissídio às hipóteses em que frustradas as tratativas de solução entre os próprios entes interessados (art. 114, §2º).

O interesse primordial da Carta Magna reside na autocomposição das controvérsias coletivas entre trabalhadores e empregadores. Isso porque o Poder Judiciário, ao estabelecer direitos e deveres por meio de sentenças normativas, fica adstrito aos limites da lei, enquanto que a negociação coletiva pode fixar direitos mais abrangentes.

No caso presente, os sindicatos, patronal e de trabalhadores, não conseguiram, até o momento, alcançar o desiderato constitucional quanto às cláusulas econômicas relativas ao reajuste salarial e atualização do valor do tíquete alimentação, estando a categoria profissional em estado de greve.

O direito de greve, cânones constitucionalmente estabelecido (CF, art. 9º), não é absoluto e admite limitações, a exemplo do que ocorre com as atividades consideradas essenciais pela Lei nº 7.783/1989, dentre elas o transporte público coletivo.

O transporte público coletivo é atividade essencial (Lei nº 7.783 /89, art. 10), cuja suspensão dos serviços, por força da greve dos empregados representados pelo Sindicato suscitado, compromete, significativamente, as necessidades indispesáveis e inadiáveis dos usuários do transporte público municipal.

Conforme acentua o saudoso professor Amaury Mascaro Nascimento (in Comentários à Lei de Greve, p. 106/107), “este é um dos aspectos mais delicados da problemática da greve”, qual seja, a compatibilização entre a garantia do exercício do direito de greve e a adequada restrição do mesmo, “para que a comunidade não venha a ser penalizada”.

De fato, o Poder Público jamais poderia permitir que uma greve no setor de transportes urbanos de passageiros venha afetar a comunidade, como se fosse parte integrante do conflito econômico entre trabalhadores e empregadores, paralisando o serviço de que realmente precisa para sua locomoção.

Correto o legislador ao impor aos dissidentes a garantia da continuidade da prestação dos serviços indispesáveis ao atendimento das “necessidades inadiáveis” da população durante o movimento de paralisação, certamente partindo do pressuposto de que a falta desse atendimento, ou sua insuficiência, colocará a comunidade em situação absolutamente desconfortável, sob pena de se caracterizar a insubordinação e penalizar a categoria responsável.

Nesse passo, a indefinição nas negociações coletivas quanto às cláusulas econômicas aqui tratada torna imprescindível a intervenção judicial na solução do conflito coletivo ora posto, de modo a minorar ou afastar as incertezas em que todos se encontram.

Nesses termos, sem prejuízo da ulterior análise do mérito da presente ação, considerando o índice INPC do IBGE do período dos últimos doze meses de 4,17% **DEFIRO** a tutela antecipada, ora pretendida, para conceder reajuste linear de 7% (sete por cento) no salário e 10% no auxílio alimentação (ticket) dos trabalhadores do sistema de transporte urbano, enquanto pendente o julgamento do mérito destas cláusulas econômicas, mantendo as demais cláusulas da Convenção Coletiva 2024 (doc. nº 03).

Determino que o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO – STTREMA, garanta a

manutenção de 80% (oitenta por cento) da frota operante do sistema de transporte urbano, a fim de se manter o serviço público essencial de transporte público sem interrupções e sem graves prejuízos à sociedade, até o efetivo término da greve, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de paralisação, a ser apurada e transferida para conta judicial a cada dois (dois) dias após a citação do sindicato requerido;

Determino ainda, que o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO: se abstenha de praticar as medidas de protesto alternativo, tais como: a) não coaja ou impeça os trabalhadores que não queiram aderir ao movimento de trabalhar; b) não pratique ato de vandalismo, como destruição de bens públicos ou particulares, caso em que fica a autoridade policial autorizada a intervir para assegurar a incolumidade física das pessoas e a integridade dos bens públicos ou particulares, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal que puder advir do ato; c) não promova reuniões ou passeatas nas vias públicas de acesso preferencial de modo a impedir a circulação de pessoas e de qualquer tipo de veículos automotores; não bloquee as entradas /garagens das empresas prestadoras de serviço de transporte público municipal; d) não pratique qualquer tipo de greve, tal como "greve branca", "operação tartaruga", "greve de zelo", "greve de ocupação", "greve ativa", "greve intermitente", "greve seletiva" ou qualquer outra que venha a prejudicar a prestação do serviço público; sob pena de multa pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de paralisação, a ser apurada e transferida para conta judicial a cada dois (dois) dias após a citação do sindicato requerido.

Ademais: a) oficie-se a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos de São Luís para que preste informações precisas a cada 2 (dois) dias acerca da frota circulante; b) oficie-se à Secretaria de Segurança do Estado e ao Comando da Polícia Militar do inteiro teor desta decisão, a fim de que possibilitem o seu cumprimento com a manutenção da ordem pública, utilizando-se da força policial, caso necessário.

Dê-se ciência à parte autora.

Notifique-se os réus quanto à presente decisão, com urgência, via oficial de justiça, para efetivo cumprimento.

Dê-se ciência, ainda, ao Município de São Luis (Procuradoria Geral do Município).

Cumpra-se.

SAO LUIS/MA, 20 de fevereiro de 2025.

MARCA ANDREA FARIAS DA SILVA
Desembargadora Federal do Trabalho